



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.911 - MT (2010/0128931-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : CYNTHIA DURANTE E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILIO  
**AGRAVADO** : TORALES E MEIRA LTDA  
**ADVOGADO** : HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO 'QUANTUM'. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.911 - MT (2010/0128931-0)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CYNTHIA DURANTE E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPILO  
AGRAVADO : TORALES E MEIRA LTDA  
ADVOGADO : HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. AGRADO REGIMENTAL NA ORIGEM. OBJETIVO DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 285)*

O agravante reiterou a tese de excesso no arbitramento das *astreintes* e alegou que seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.911 - MT (2010/0128931-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

*Vistos etc.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso inadmitiu seu recurso especial.*

*É o breve relatório.*

*Passo a decidir.*

*O agravante insurge-se contra o acórdão que manteve a multa diária para o caso de descumprimento da ordem que lhe determinara a regularização da situação do veículo da parte agravada, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Sustenta que o valor é exagerado e desproporcional.*

*Não merece acolhimento a presente insurgência recursal.*

*A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de sua cominação pelo juiz, incidentalmente em processo de conhecimento, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, pois esse procedimento não é contrário ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.*

*Saliente-se, ainda, que o julgado trazido nas razões do agravo interno não reflete a jurisprudência assente desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:*

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. MULTA DIÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.**

*1. Em se tratando de multa diária imposta com a finalidade de assegurar o cumprimento da determinação judicial de exibição de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*documentos imposta incidentalmente em processo de conhecimento, o STJ assenta ser cabível a sanção processual em referência.*

*2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.*

*3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.*

**(AgRg no REsp 1174381/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/09/2010)**

**RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.**

*I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico).*

*II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exhibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.*

*III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido.*

**(REsp n. 732.471/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006)**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

**1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. - grifei**

**2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 718377 / RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/08/2005)**

*O Tribunal de origem justificou o quantum fixado em razão de a agravante ser detentora dos dados e documentos necessários para o ato de transferência e, por isso, não há se falar em dificuldades para o cumprimento da ordem judicial, já que é seu dever manter em seus arquivos os documentos referente aos contratos firmados e outros documentos que lhe são próprios (e-STJ 221).*

*Para rever esse quadro fático apontado, necessário reavaliação da prova, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. (fls. 285-287)*

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0128931-0

AgRg no  
Ag 1.332.911 / MT

Números Origem: 33702010 365632010 662842010

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
CYNTHIA DURANTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TORALES E MEIRA LTDA  
ADVOGADO : HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO  
CYNTHIA DURANTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TORALES E MEIRA LTDA  
ADVOGADO : HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.